

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1401383 - SP
(2018/0304483-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES -
MG057680
ALDRIN SENE AMARAL - SP242722
RENATA MARIA DA SILVA NEVES - DF025460
SILVIA MILAGRES DE CASTRO - MG150294
AGRAVADO : CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA
ADVOGADOS : THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI -
SP183615
FABIO AUGUSTO MENEGHELLO MILAZZOTTO -
SP407918
AGRAVADO : EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S
PAULO S/A EMTU/SP
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.383 - SP (2018/0304483-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
ALDRIN SENE AMARAL - SP242722
RENATA MARIA DA SILVA NEVES - DF025460
SILVIA MILAGRES DE CASTRO - MG150294
AGRAVADO : CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
FABIO AUGUSTO MENEGHELLO MILAZZOTTO - SP407918
AGRAVADO : EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A
EMTU/SP
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CLARO S.A., em face da decisão de fls. 658/661, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a ausência de violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC de 2015.

Nas razões recursais (fls. 664/673), a parte agravante alega, em síntese, que "os argumentos e documentos apresentados pela agravante não foram corretamente apreciados, o que nos leva ao entendimento de que houve efetivo descumprimento da legislação infraconstitucional".

E continua:

De acordo com o referido dispositivo legal, a sentença, ou acórdão, que não enfrentarem todos os argumentos trazidos à baila e que poderiam influenciar no livre convencimento do Magistrado é considerada não fundamentada, devendo, portanto, ser objeto de retificação.

Todo o imbróglio está restrito à discussão acerca da comprovação ou não de que os cabos foram retirados tempestivamente dos postes que seriam removidos no local das obras realizadas pela agravada.

Há que se destacar que a agravante, em mais de uma oportunidade, demonstrou ter realizado a troca do cabeamento, com novo remanejamento naquela data, fato que, como já dito, não fora objeto de prova em contrário por parte da agravada.

Defende o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela ora agravante.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno.

Impugnações juntadas às fls. 676/717 e 718/722.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.383 - SP (2018/0304483-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
ALDRIN SENE AMARAL - SP242722
RENATA MARIA DA SILVA NEVES - DF025460
SILVIA MILAGRES DE CASTRO - MG150294
AGRAVADO : CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
FABIO AUGUSTO MENEGHELLO MILAZZOTTO - SP407918
AGRAVADO : EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A
EMTU/SP
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC de 2015.

Conforme se observa, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao mencionado dispositivo legal, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante defende o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela ora agravante, afirmando que "todo o imbróglio está restrito à discussão acerca da comprovação ou não de que os cabos foram retirados tempestivamente dos postes que seriam removidos no local das obras realizadas pela agravada".

Com efeito, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou:

O e-mail de fls. 26/28 informa a troca de postes programada para 16/08/2014. A carta de fls. 29 informa que a equipe da Autora acompanhou a execução da obra naquele dia. Os e-mails de fls. 342/353, datados entre março e abril de 2016, solicitam urgência na retirada dos cabos das redes de telecomunicações ante a proximidade das obras no local dos postes. Em 20/04/2016 houve reunião agendada pelo prefeito de Santos e da ata constou que as concessionárias de telefonia ainda não haviam tomado as providências necessárias (fls. 147/149). Anote-se que, na ocasião, compareceram representantes da CPFL e da Claro (fls. 357/359). Outra reunião, em caráter emergencial para evitar o rompimento de cabos e fios, foi agendada para 26/04/2016 e comunicada via email (fls. 355). Um último email, datado de 27/04/2016, comunicou que a retirada dos postes aconteceria, impreterivelmente, em 30/04/2016 (fls. 361/365).

Os cabos foram rompidos na data programada. A Autora notificou extrajudicialmente a Construtora e instaurou boletim de ocorrência acerca do rompimento (fls. 30/42; 319/330). A Construtora contranotificou informando, em síntese, que cabia à Autora, devidamente cientificada, providenciar a remoção da fiação a partir da data do pagamento dos serviços pela notificada (fls. 368/371).

A prova testemunhal comprovou que o consórcio não mexe nos postes ou nos

cabeamentos. Os postes são de propriedade da CPFL e ela os aluga para a Autora. Quando era preciso removê-los, a Construtora Queiroz Galvão pedia a remoção à CPFL, pagava pelo serviço e cabia a esta concessionária, locadora dos espaços nos postes, providenciar a remoção deles e a transferência dos cabos. Não há prova alguma de ter sido a Construtora ou o Consórcio Expresso VLT Baixada Santista os responsáveis pelos danos nos cabos da Autora.

O sucesso da pretensão da Autora estava condicionado à comprovação da existência dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual, efetivamente, não se desincumbiu, conforme artigo 373, I do CPC. A Autora não fez prova de já ter retirado os cabos, conforme alega. Nem demonstrou que a Queiroz Galvão tenha cuidado da remoção dos postes ou dos cabos, fato uniformemente desmentido pelas testemunhas.

que: Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal Estadual ainda frisou

A Embargante alega omissão quanto “à força probante do documento de fls. 29” e à “confissão expressa do embargado Consórcio VLT Expresso Baixada Santista quanto ao argumento de que “o corte de cabos foi realizado nos postes já alocados nos novos locais”.

Diz que o acórdão considerou argumento diverso, de que a Embargante “não teria feito prova de que já tinha retirado seus cabos dos postes a serem removidos”. Requer o esclarecimento dos fundamentos para admissão dos documentos tidos como prova inequívoca do cumprimento de obrigações da Embargante.

Anote-se que o mencionado documento de fls. 29 se trata de carta enviada pela CPFL Piratininga à Autora dando conta de que “as equipes da NET rotineiramente acompanham a realização de nossas obras quando solicitados. Com referência ao projeto 300000316519, informamos que houve o acompanhamento da equipe da NET durante a execução da obra em 16/08/2014.”

Inexiste omissão, obscuridade ou omissão no julgado que objetivamente assinalou:

[...].

Não há que se falar em omissão por falta de fundamentação, antes há inconformismo da Embargante com o resultado do julgamento.

Não é necessário que o julgador responda a todas as questões suscitadas pelas partes se já encontrou razão suficiente a fundamentar a sua decisão.

[...].

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, veiculam mera insurgência quanto ao resultado do julgamento e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Com efeito, basta que o julgador se utilize de fundamentos suficientes para embasar sua decisão, não estando obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. O inconformismo da parte quanto ao que ficou decidido não implica ausência de fundamentação no julgado. Ao contrário, verifica-se mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAARJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TCLLP. TIP. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. SÚMULA N. 668 DO STF. LEI N. 2.955/99. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...) II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a *quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Não há violação do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a *quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida** (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*"; e, por analogia, os Enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

(...) XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1315178/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado no julgamento colegiado, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado**, como de fato ocorre nos autos.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não sendo caso de incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1206670/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018).

Assim, não se divisam, nas razões do agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.401.383 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0304483-5

Número de Origem:
10301496620168260562

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
ALDRIN SENE AMARAL - SP242722
RENATA MARIA DA SILVA NEVES - DF025460
SILVIA MILAGRES DE CASTRO - MG150294

AGRAVADO : CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA

ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
FABIO AUGUSTO MENEGHELLO MILAZZOTTO - SP407918

AGRAVADO : EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP

ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
ALDRIN SENE AMARAL - SP242722
RENATA MARIA DA SILVA NEVES - DF025460
SILVIA MILAGRES DE CASTRO - MG150294

AGRAVADO : CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
FABIO AUGUSTO MENEGHELLO MILAZZOTTO - SP407918
AGRAVADO : EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019